



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725863/2018-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.420 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente WILSON JOSE DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DECORRENTES DO TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Eventual omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor total efetivamente recebido.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.420 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.725863/2018-50

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 12.212,76, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 54.517,20, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 6.801,31 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.213,57 (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 10-63.285, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 86/90):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo **imposto suplementar no valor de R\$ 6.213,57** acrescido de multa de ofício e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário 2015, em decorrência da **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

Na impugnação (fl. 2) o contribuinte esclarece que não houve omissão de rendimentos **pois não recebeu o montante de R\$ 54.417,20 da empresa HW Engenharia Ltda**. Reforça que a fonte pagadora informou indevidamente o pagamento integral desse montante. Faz referência a ação trabalhista n.º RTOrd 0102014-63.2017.5.01.0018.

Requer a prioridade no julgamento do presente processo, nos termos do art.69-A, inciso I da Lei n.º 9.784/1999.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a impugnação apresentada**, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, **em 18/12/2018** (fls. 99/100), o contribuinte, **em 16/01/2019**, interpôs recurso voluntário (fls. 93), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Quando do termo de ausência do TRT as partes acordaram o valor de R\$ 180.000,00 para efeito de acordo. Desta forma, restou reconhecido todos os itens reclamados, **inclusive o não pagamento de toso os salários de 2015 e 2016**.

Na contestação a empresa alega que **desde 2014 o reclamante não prestava serviço, porém enviou a RFB os rendimentos recebidos pelo contribuinte nos anos de 2015 e 2016**, sendo que nunca apresentou à Justiça do Trabalho qualquer documento que comprovasse os pagamentos realizados.

Porque não usar a inversão do ônus da prova a favor do contribuinte?

Há de se observar que o processo não chegou ao término, pois o pagamento de que foi acordado não foi efetuado. Caso não ocorra a liquidação do débito até 22/01/2019 o processo voltará ao seu curso normal, seguindo para audiência de instrução.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 94/101.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência do processamento da DAA/2016, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 61.764,54 para R\$ 116.281,74, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 6.213,57, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 86/90) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato, como é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus

probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em alegar a inocorrência de vínculo laboral desde o ano-calendário de 2014, ao teor das informações prestadas no processo trabalhista n.º 0102014-63.2017.5.01.0018 pela própria empresa – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 87/90), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

Na impugnação o interessado alega que o valor contestado de R\$ 54.517,20 não foi ele auferido, **somente recebeu o montante de R\$ 26.064,00 (4*6.516,00) referente aos meses de abril a julho/2015**, tanto que ingressou com a ação trabalhista n.º RTOOrd 010201463.2017.5.01.0018 visando buscar, entre outras verbas, **os salários dos meses de janeiro a março, agosto de 2015 a outubro/2016 os quais não teriam sido por ele recebidos.**

O contribuinte juntou ao processo o informe de rendimentos fornecido pela citada fonte pagadoras (fl.11) onde está consignado o total R\$ 80.581,20 com IRRF de R\$9.939,21 de rendimentos (inclusive férias) o que está corroborado em DIRF/2015, conforme se verifica pelos sistemas informatizados da Receita Federal.

(...)

Em pesquisa no site do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, verifica-se **que a referida ação resultou em Acordo**, datado de 10/04/2018, conforme Termo de Audiência junto a 18. Vara do Trabalho do Rio Janeiro, **no qual ficou acordado entre as partes o pagamento da importância líquida de R\$ 180.000,00**, após o recebimento de crédito em mãos do estado de Alagoas, ajustando as partes um prazo de até 22/01/2019 para cumprimento da avença.

Consta-se ainda que o referido montante de R\$180.000,00 referem-se as seguintes **verbas indenizatórias:**

- "- aviso prévio indenizado - R\$15.000,00;
- multa do art. 477 da CLT - R\$6.500,00;
- multa do art. 167 da CLT - R\$ 32.775,00;
- férias indenizadas com 1/3 - R\$ 20.300,00;
- multa de 40% do FGTS - R\$18.250,00
- diferenças de FGTS - R\$12.000,00
- indenização de danos morais - R\$40.000,00
- honorários advocatícios - R\$35.175,00
- Cumprido o acordo, as partes dão-se, reciprocamente, quitação geral quanto ao(s) extinto(s) contrato(s) de trabalho, mantidas as anotações na CTPS."

Analisando as verbas acima discriminadas verifica-se que não houve o pagamento dos salários relativos aos meses de janeiro a março de 2015, bem como de agosto de 2015 a outubro de 2016, como pleiteado no item a) da petição inicial acima transcrita.

Também não há menção alguma no Termo de Audiência de que o contribuinte tenha renunciado aos salários que alega não terem sido pagos no ano-calendário de 2015 ou que a fonte pagadora tenha reconhecido o não pagamento desses salários.

Dessa forma, não há como afirmar-se que o impugnante não tenha de fato recebidos os rendimentos oriundos do trabalho assalariado (código 0561) no montante de R\$54.517,20 lançados como omissão.

Ressalte-se que o informe de rendimentos (fl.11), corroborado pela DIRF/2015 fornecido ao interessado pela fonte pagadora e os demonstrativos de pagamentos de salários mensais (fls. 19 a 27) comprovam o pagamento dos salários no montante de R\$80.581,20 com IRRF de R\$9.939,21, no ano-calendário de 2015 pela empresa H W Engenharia Ltda.

Importante observar que se a DIRF/2015 não representa a realidade dos fatos caberia a mencionada fonte pagadora proceder a retificação da mesma, o que até a presente data não ocorreu.

Portanto, não estando devidamente comprovado nos autos o alegado não recebimento do valor de R\$ 54.517,20 deve ser mantida a omissão apurada pela fiscalização.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, ao meu sentir, as fontes pagadoras mantêm sua neutralidade na relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, inclusive respondendo pela correção dos dados informados, sendo, pois, a DIRF, documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos tributáveis e o IR Fonte retido, diante da presunção de veracidade relativa dos informes nelas contidos. Ademais, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação por meio de documentação hábil, não há como desconstituir a presunção de veracidade das DIRF diante da ausência de provas de eventual inidoneidade das informações lançadas.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vale destacar que, o próprio Recorrente, na ação trabalhista, ao manifestar sobre a contestação apresentada pela empresa (fls. 74/76), é contundente ao afirmar que *“o vínculo de emprego, jamais se discute, na medida em que ele foi devidamente anotado na CTPS do reclamante e fiel cumprido até janeiro de 2015, quando se iniciou o atraso no pagamento dos salários, FGTS e INSS”*, o que não significa a não ocorrência de pagamento. E mais adiante, na mesma peça (fls. 74) registra que *“ao contrário do afirmado pela reclamada, o reclamante prestou seus serviços até 30/10/16, ocasião em que chegou para trabalhar e encontrou o prédio vazio, ou seja, abandonado, vindo a descobrir que a empresa ré havia sido despejada. Desta forma, o vínculo de emprego foi mantido até esta data, não havendo que se falar em prescrição do direito de ação, eis que intentada a ação tempestivamente.”*.

Logo, diante do reconhecimento da manutenção do vínculo laboral no ano-calendário de 2015, e lastreado nas informações contidas em DIRF pela fonte pagadora, aliado ao informe de rendimentos pagos e IRRF, aos contracheques emitidos e ao extrato previdenciário do INSS, atestando o recebimento de salários (fls. 11, 30/38 e 41) – e considerando que os valores acordados em juízo somente englobaram as verbas indenizatórias, conforme registrado

na decisão de pio (fls. 88) – indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos dos valores efetivamente recebidos, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento, que importou no imposto suplementar de R\$ 6.213,57.

Por fim, cabe relembrar que a conduta fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto suplementar e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2015, exercício de 2016.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto